

LEI Nº 2.496 DE 26 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a Instalação de Casinhas e Comedouros para “Pet Comunitário” no Município de Primavera do Leste - MT e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Gestão do Pet Comunitário, destinado a disciplinar a convivência, o manejo, a proteção sanitária e o ordenamento urbano de cães e gatos em situação de abandono que mantenham vínculo comunitário no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – promover o bem-estar animal;
- II – assegurar condições mínimas de proteção, alimentação e abrigo;
- III – fomentar o controle populacional ético mediante esterilização;
- IV – prevenir riscos sanitários e ambientais;
- V – harmonizar a convivência entre animais e coletividade;
- VI – disciplinar a instalação de abrigos e comedouros em conformidade com o interesse público.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **Pet Comunitário**: cão ou gato em situação de abandono que, embora não possua tutor exclusivo, mantenha vínculo de cuidado contínuo com membros da comunidade local;
- II – **Tutor Comunitário**: pessoa física identificada perante o órgão municipal competente que, voluntariamente, assume os cuidados básicos de alimentação, higiene e acompanhamento do animal;
- III – **Abrigo Comunitário**: estrutura física destinada à proteção do Pet Comunitário contra intempéries;
- IV – **Comedouro Comunitário**: estrutura destinada ao fornecimento controlado de alimento;
- V – **Reconhecimento Municipal**: ato administrativo que formaliza o enquadramento do animal no Programa;
- VI – **Órgão Gestor**: órgão do Poder Executivo responsável pela política municipal de bem-estar animal.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO E DAS CONDIÇÕES PARA PERMANÊNCIA

Art. 4º O reconhecimento do animal como Pet Comunitário dependerá de:

- I – cadastro do tutor comunitário junto ao Órgão Gestor;
- II – comprovação de esterilização, salvo contra-indicação veterinária;
- III – comprovação de vacinação obrigatória;
- IV – avaliação comportamental básica;
- V – inexistência de risco sanitário ou à segurança pública.

§1º O reconhecimento não implica transferência de guarda ao Município.

§2º O Município não assume posse, tutela ou responsabilidade objetiva pelo animal reconhecido.

§3º A responsabilidade primária pelos cuidados e pela contenção do animal é do tutor comunitário identificado.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DE ABRIGOS E COMEDOUROS

Art. 5º A instalação de abrigos e comedouros em áreas públicas dependerá de autorização prévia do Órgão Gestor, observados:

- I – critérios de segurança urbana;
- II – normas de mobilidade e acessibilidade;
- III – parecer sanitário quando necessário;
- IV – análise de impacto no entorno.

§1º É vedada a instalação em locais que comprometam fluxo escolar, unidades de saúde ou áreas de risco, conforme avaliação técnica.

§2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse público devidamente motivado.

Art. 6º A instalação em área privada dependerá de autorização expressa do proprietário e deverá respeitar normas sanitárias vigentes.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 7º Compete ao tutor comunitário:

- I – assegurar alimentação adequada e não permanente;
- II – manter higienizado o abrigo e o entorno;
- III – evitar acúmulo de resíduos;
- IV – colaborar com campanhas públicas de vacinação e esterilização;
- V – comunicar situações de doença ou agressividade.

Art. 8º O fornecimento de alimento deverá observar critérios que evitem atração de vetores ou pragas urbanas.

Parágrafo único. Constatado risco sanitário, o Município poderá determinar adequações ou remover a estrutura.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE E PARCERIAS

Art. 9º Poderão ser celebradas parcerias com entidades da sociedade civil ou pessoas jurídicas para doação de abrigos e insumos.

§1º A identificação do apoiador terá caráter institucional, podendo constar nome empresarial, logomarca e slogan corporativo, desde que previamente aprovado pelo Órgão Gestor.

§2º É vedada a inserção de conteúdo promocional, indicação de preços, ofertas, endereços comerciais, contatos, redes sociais ou qualquer forma de apelo direto ao consumo.

§3º O tamanho, padrão visual e localização da identificação serão definidos em regulamento, observando-se a proporcionalidade e a vedação à poluição visual.

§4º A autorização não gera direito de exploração publicitária do espaço público.

CAPÍTULO VII

DO PODER DE POLÍCIA E SANÇÕES

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar:

- I – advertência;
- II – determinação de adequação;
- III – cancelamento do reconhecimento;
- IV – remoção do abrigo;
- V – aplicação de sanções previstas na legislação sanitária e ambiental.

CAPÍTULO VIII

DO INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE

Art. 11. A permanência do abrigo ou do animal não gera direito adquirido à ocupação do espaço público, podendo o Município determinar sua remoção por:

- I – obra pública;
- II – risco sanitário;
- III – alteração urbanística;
- IV – interesse público devidamente motivado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os abrigos instalados não integram o patrimônio público enquanto não formalmente incorporados por ato administrativo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, especialmente quanto:

- I – procedimentos de cadastro;
- II – critérios técnicos de instalação;
- III – padrões de identificação;
- IV – fiscalização.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 26 de março de 2026.


SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ISNO/ELO.

LEI Nº 2.496 DE 26 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a Instalação de Casinhas e Comedouros para “Pet Comunitário” no Município de Primavera do Leste - MT e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Gestão do Pet Comunitário, destinado a disciplinar a convivência, o manejo, a proteção sanitária e o ordenamento urbano de cães e gatos em situação de abandono que mantenham vínculo comunitário no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – promover o bem-estar animal;
- II – assegurar condições mínimas de proteção, alimentação e abrigo;
- III – fomentar o controle populacional ético mediante esterilização;
- IV – prevenir riscos sanitários e ambientais;
- V – harmonizar a convivência entre animais e coletividade;
- VI – disciplinar a instalação de abrigos e comedouros em conformidade com o interesse público.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **Pet Comunitário**: cão ou gato em situação de abandono que, embora não possua tutor exclusivo, mantenha vínculo de cuidado contínuo com membros da comunidade local;
- II – **Tutor Comunitário**: pessoa física identificada perante o órgão municipal competente que, voluntariamente, assume os cuidados básicos de alimentação, higiene e acompanhamento do animal;
- III – **Abrigo Comunitário**: estrutura física destinada à proteção do Pet Comunitário contra intempéries;
- IV – **Comedouro Comunitário**: estrutura destinada ao fornecimento controlado de alimento;
- V – **Reconhecimento Municipal**: ato administrativo que formaliza o enquadramento do animal no Programa;
- VI – **Órgão Gestor**: órgão do Poder Executivo responsável pela política municipal de bem-estar animal.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO E DAS CONDIÇÕES PARA PERMANÊNCIA

Art. 4º O reconhecimento do animal como Pet Comunitário dependerá de:

- I – cadastro do tutor comunitário junto ao Órgão Gestor;
- II – comprovação de esterilização, salvo contraindicação veterinária;
- III – comprovação de vacinação obrigatória;
- IV – avaliação comportamental básica;
- V – inexistência de risco sanitário ou à segurança pública.

§1º O reconhecimento não implica transferência de guarda ao Município.

§2º O Município não assume posse, tutela ou responsabilidade objetiva pelo animal reconhecido.

§3º A responsabilidade primária pelos cuidados e pela contenção do animal é do tutor comunitário identificado.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DE ABRIGOS E COMEDOUROS

Art. 5º A instalação de abrigos e comedouros em áreas públicas dependerá de autorização prévia do Órgão Gestor, observados:

- I – critérios de segurança urbana;
- II – normas de mobilidade e acessibilidade;
- III – parecer sanitário quando necessário;
- IV – análise de impacto no entorno.

§1º É vedada a instalação em locais que comprometam fluxo escolar, unidades de saúde ou áreas de risco, conforme avaliação técnica.

§2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse público devidamente motivado.

Art. 6º A instalação em área privada dependerá de autorização expressa do proprietário e deverá respeitar normas sanitárias vigentes.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 7º Compete ao tutor comunitário:

- I – assegurar alimentação adequada e não permanente;
- II – manter higienizado o abrigo e o entorno;
- III – evitar acúmulo de resíduos;
- IV – colaborar com campanhas públicas de vacinação e esterilização;
- V – comunicar situações de doença ou agressividade.

Art. 8º O fornecimento de alimento deverá observar critérios que evitem atração de vetores ou pragas urbanas.

Parágrafo único. Constatado risco sanitário, o Município poderá determinar adequações ou remover a estrutura.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE E PARCERIAS

Art. 9º Poderão ser celebradas parcerias com entidades da sociedade civil ou pessoas jurídicas para doação de abrigos e insumos.

§1º A identificação do apoiador terá caráter institucional, podendo constar nome empresarial, logomarca e slogan corporativo, desde que previamente aprovado pelo Órgão Gestor.

§2º É vedada a inserção de conteúdo promocional, indicação de preços, ofertas, endereços comerciais, contatos, redes sociais ou qualquer forma de apelo direto ao consumo.

§3º O tamanho, padrão visual e localização da identificação serão definidos em regulamento, observando-se a proporcionalidade e a vedação à poluição visual.

§4º A autorização não gera direito de exploração publicitária do espaço público.

CAPÍTULO VII

DO PODER DE POLÍCIA E SANÇÕES

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar:

- I – advertência;
- II – determinação de adequação;
- III – cancelamento do reconhecimento;
- IV – remoção do abrigo;
- V – aplicação de sanções previstas na legislação sanitária e ambiental.

CAPÍTULO VIII

DO INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE

Art. 11. A permanência do abrigo ou do animal não gera direito adquirido à ocupação do espaço público, podendo o Município determinar sua remoção por:

- I – obra pública;
- II – risco sanitário;
- III – alteração urbanística;
- IV – interesse público devidamente motivado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os abrigos instalados não integram o patrimônio público enquanto não formalmente incorporados por ato administrativo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, especialmente quanto:

- I – procedimentos de cadastro;
- II – critérios técnicos de instalação;
- III – padrões de identificação;
- IV – fiscalização.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 26 de março de 2026.


SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ISNO/ELO.